

**PROJETO DE LEI Nº 5296, DE 2005**  
**(Do Poder Executivo)**

Institui as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e a Política Nacional de Saneamento Básico - PNS.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 7º a seguinte redação:

“Art. 7o. São diretrizes para os serviços públicos de abastecimento de água”:

I - a destinação da água fornecida pelos serviços prioritariamente para o consumo humano, a higiene doméstica, dos locais de trabalho e de convivência social e, secundariamente, como insumo ou matéria prima para atividades econômicas e para o desenvolvimento de atividades recreativas ou de lazer;

II - a garantia do abastecimento em quantidade suficiente para promover a saúde pública e com qualidade compatível com as normas, critérios e padrões de potabilidade estabelecidos conforme o previsto no inciso V do art. 16 da Lei n. 8080, de 19 de setembro de 1990;

III - a garantia de solução adequada para a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários, como forma de promover a saúde pública e de prevenir a poluição das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do ar;

IV - a promoção do desenvolvimento e da adoção de tecnologias apropriadas, seguras, sociais, econômica e ambientalmente adequadas de saneamento básico;

V - o incentivo ao reúso da água, à reciclagem dos demais constituintes dos esgotos e à eficiência energética, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental;

VI - a promoção e o incentivo à preservação, à proteção e à recuperação dos mananciais e ao uso racional da água, à redução das perdas e à minimização dos desperdícios; e

VII - a promoção das ações de educação sanitária e ambiental, especialmente o uso sustentável da água e a correta utilização das instalações sanitárias prediais.

§ 1º. Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V – inadimplemento do usuário no pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a quinze dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º O titular dos serviços preverá condições especiais de proteção social quando houver inadimplemento de usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, ou de instituições declaradas de utilidade pública.

§ 4º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários, na forma das normas regulatórias e contratuais.

§ 5º A adoção de regime de racionamento depende de prévia autorização do órgão regulador, que lhe fixará prazo e condições, observadas as normas da autoridade gestora dos recursos hídricos no caso de escassez de recursos hídricos.

§ 6º Excetuados os casos previstos na norma local:

I - é compulsória a ligação da edificação urbana permanente às redes públicas de abastecimento e de coleta de esgotos sanitários existentes.

II - a rede pública de abastecimento de água não poderá ser ligada à instalação hidráulica predial também alimentada por outras fontes.

## JUSTIFICAÇÃO

Como o serviço de saneamento básico deve ser integrado pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário, não há necessidade de se definirem diretrizes específicas para cada um deles, inclusive, para simplificar o texto. Por outro lado, é fundamental tratar de forma integrada o saneamento básico, na forma de proposta de emenda modificativa ao caput do artigo.

Uma lei de diretrizes nacionais requer simplicidade e objetividade. O termo restrição de acesso não é preciso, o que levaria a controvérsias judiciais danosas ao país, aos usuários e aos prestadores dos serviços. Assim, a norma geral deve definir claramente em que situações é possível a suspensão (ou corte) no fornecimento do serviço.

Assim, a emenda apresentada objetiva definir claramente quais são as possibilidades de suspensão dos serviços, inclusive, as necessárias limitações ao prestador e garantias aos usuários, especialmente, aqueles de baixa renda e de relevante interesse social.

É preciso garantir o direito de informação prévia ao usuário, mesmo inadimplente ou autor de fraude no sistema, de modo a lhe garantir adequado tempo de contestação ou mesmo de correção das falhas verificadas, evitando-se assim a suspensão indevida ou desconhecida do serviço.

A nova redação conferida ao parágrafo, coerente com outras emendas sugeridas nos parágrafos anteriores, confere, ao mesmo tempo, obrigação de fazer ao titular, mas respeitando-lhe a autonomia de como fazer para proteger usuários residenciais de baixa renda e instituições de utilidade pública.

É preciso garantir que as interrupções programadas ocorram de acordo com as normas da regulação dos serviços, emanados do regulador ou do contrato. Assim, é fundamental que o regulador seja comunicado previamente, para

verificar se os procedimentos estão em conformidade com as normas dos serviços.

O racionamento dos serviços em função de escassez pode ocorrer tanto de forma imprevisível quanto previsível. A previsibilidade pode, inclusive, requerer medidas iniciais de racionamento como fator mitigador de riscos de colapso nos sistemas. Há ainda que se observar a adequada competência regulatória para a declaração de escassez e a adoção de regime de racionamento, que cabe à autoridade reguladora do uso dos recursos hídricos. O regulador setorial do saneamento básico deve, sim, regular as condições de prestação dos serviços em caso de declaração de racionamento pela autoridade hídrica.

**Deputado EDUARDO CUNHA**  
**Vice-líder do PMDB**

---

Emenda 304

067DC51006 \*067DC51006\*